



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

PARECER 11/2017

PROJETO DE LEI Nº 7.292/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Duda do Vassoural

Em: 16.02.2017

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, dispõe em sua Ementa: “concede isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos promovidos pelos órgãos Públicos Municipais a doadores de sangue e dá outras providências”.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Aqui está o Relatório, segue a análise.

2. ANÁLISE

O teor da justificativa apresentada verifica-se que a pretensão do autor tem como objetivo isentar o doador voluntário de sangue do pagamento de taxas de inscrição em concurso públicos realizados pelo Município.

Em que pese o nobre aspecto meritório da proposta, a iniciativa legislativa do Ilustre Vereador, sob o aspecto jurídico, encontra-se eivada de vício formal de constitucionalidade, visto que entende-se que a matéria tratada versa sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, ferindo o princípio da separação dos poderes.

No município de Sertãozinho, na ADI 111.858-0/0, assim se posicionou o Presidente do TJSP:

“Deve ser afastada do ordenamento jurídico lei de iniciativa parlamentar que restringe e retira receita importante à administração do Poder Executivo. Destacamos que, ao determinar a isenção na taxa de inscrição em Concurso Público, o projeto de Lei renuncia receita o que afronta o Princípio da Separação dos Poderes”.



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Em Parecer datado do ano de 2015, de Relatoria do Deputado FAUSTO PINATO a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, do Senado Federal no PROJETO DE LEI Nº 3.641, DE 2008. Manifestou-se nos termos que seguem.

*Afastamos os Projetos de Lei nº 4.641, de 2009; nº 5.971, de 2009; nº 7.001, de 2010; nº 1.927, de 2011; nº 3.897, de 2012; nº 5.460, de 2013; nº 5.416, de 2013 e nº 6.116, de 2013. Aqui, **trata-se da isenção daqueles que doam sangue ou medula óssea, transmitindo a ideia de quantificação pelo gesto caridoso realizado**, em descon sideração à proibição de comercialização do § 4º, art. 199, da Constituição Federal (verificamos, além disso, que o Projeto de nº 6.116, de 2013, é injurídico, na medida em que “autoriza” algo a outro Poder, sendo, portanto, inócuo). O mesmo raciocínio empregamos em relação à doação de leite, previsto no Projeto nº 7.618, de 2014.*

Por sua vez, na **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**, Processo nº160.027-0/1-00, Autor: Prefeito Municipal de Franca, Objeto: Lei Municipal 6505, de 13 de fevereiro de 2006, de Franca. Que tem a seguinte Ementa:

Ementa: 1)Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. Isenção do recolhimento de taxa, para fins de inscrição em concurso público, para pessoas de baixa renda familiar e portadores de necessidades especiais. 2)Matéria reservada à gestão administrativa. Violação do princípio da separação de poderes (art.5º, 47 II, 144 da Constituição do Estado). 3)**Inconstitucionalidade reconhecida.**

Cumpr e recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que

Jamelli



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712).

Acrescenta trecho do Parecer 053/2015 exarado no Projeto de Lei 031/2015 na Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, em 10 de abril de 2015.

Caso semelhante, também foi objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade no Município de Mogi Guaçu- SP, nº 0393694-04.2010.8.26.000, (em anexo), a qual foi julgada procedente. Nesta, o Prefeito ajuizou a ADIN em face da Lei Municipal nº 4.578 de 13 de novembro de 2009, que dispunha acerca de isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos. Em apertada síntese, a ADIN sustentou que a lei violaria os princípios da solidariedade e da separação dos poderes, na medida em que, ao possibilitar a gratuidade da inscrição em concursos públicos aos doadores de sangue, estaria invadindo a esfera de competência do Executivo, imiscuindo em área da função administrativa do Prefeito. Ademais, estabeleceu isenção de preço público e possibilitou a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte, em contrariedade aos artigos 5º, 25, 47, II, 144 e 159 todos da Constituição do Estado de São Paulo. Por fim, configurou-se vício de iniciativa e ofensa à separação de poderes.

Ademais, acrescenta-se a Ementa dos seguintes julgados referentes a matérias análogas:

Nessa direção já decidiu o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CONCEDE ISENÇÃO E DESCONTO, CONFORME O CASO, DA TAXA DE INSCRIÇÃO A CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO DE ORIGEM. **COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PREFEITO MUNICIPAL**, A QUEM CABE A INICIATIVA DAS LEIS QUE DISPÕEM SOBRE A ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS. ART. 50, § 2º, INC. IV, DA CARTA BARRIGA VERDE, QUE REPRODUZ PRECEITO DA CONGÊNERE FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. PEDIDO PROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.3238 SC 1999.0073223-8, Relator Des. Sérgio Paladino, 2002) (destaque do original e nosso).



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0393694-04.2010

Voto nº 21.302

Comarca de São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Mogi Guaçu

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Mogi Guaçu

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Município de Mogi-Guaçu - Lei Municipal nº 4578/2009 que dispôs sobre a isenção, ao doador de sangue, do pagamento de taxas de inscrição em concursos público - Vício de iniciativa - Princípio de separação dos poderes - Lei que impõe obrigações ao Poder Público e estabeleceu isenção de preço público com a geração de despesas sem indicação da respectiva fonte - Violação aos 5º, 25, 47, II, 144 e 159, todos da Constituição Estadual - Inconstitucionalidade decretada.

AÇ. DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 111.858-0/0 - S. PAULO

Requerente : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SERTÃOZINHO

Requerido : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO

Voto nº 19903

Ação direta de inconstitucionalidade - Leis Municipais que concedem isenção de IPTU, taxa de inscrição de concurso público e tarifa de transporte coletivo urbano a pessoas nelas discriminadas - Ofensa à Lei Orgânica do Município e ao princípio da separação de poderes - Vício de iniciativa - Ação procedente.

3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o parecer não vinculante para opinar de forma **desfavorável** ao projeto de lei, vez que invade a competência do Executivo para legislar a matéria, afrontando a harmonia dos poderes.



Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio
CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 27 de MARÇO, de 2017.


SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1